

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. NICOLETTI)

Dispõe sobre a compra e venda, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a compra e venda, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres.

Art. 2º Os Estados manterão, por meio dos órgãos competentes para o exercício da fiscalização das atividades econômicas, cadastro de registro das pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio de compra e venda, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres, que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas.

Art. 3º Os pedidos de registro de que trata esta Lei deverão, dentre outros requisitos a serem estabelecidos nos regulamentos, ser instruídos com os seguintes documentos:

I – cópia autenticada do contrato social e do registro do estabelecimento na Junta comercial ou outro ato de constituição da sociedade ou empresa, independentemente da forma adotada, incluídos os empresários individuais e os microempreendedores individuais – MEI;

II – relação nominal dos responsáveis pelo estabelecimento e, se for o caso, de seus empregados, instruída com fotografias, comprovantes de endereços residenciais, atestados de antecedentes e cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e do documento de identidade do(s) proprietário(s);

III – cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa;

IV – cópia autenticada do alvará de localização e funcionamento;

V – prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde está instalada a empresa;

VI – cópia da certidão negativa da Justiça Federal relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações, em que for interessada a União, suas autarquias e fundações, referente à empresa e ao(s) proprietário(s);

VII – cópia de certidão da Receita Federal referente à empresa e ao(s) proprietário(s);

VIII – cópia de certidão da Justiça Estadual relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações, em que for interessado o Estado, suas autarquias e fundações, referente à empresa e aos proprietários;

IX – cópia de certidão da Receita Estadual referente à empresa e ao(s) proprietário(s).

Art. 4º Ocorrendo alteração da empresa ou do seu quadro de empregados, o fato deverá ser comunicado ao agente público competente no prazo de quarenta e oito horas, suprindo-se a documentação referida no art. 3º em relação aos novos elementos.

Art. 5º Não serão deferidos registros de empresas que tenham como proprietário(s) ou empregado(s) pessoas que possuam condenação anterior transitada em julgado pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º Toda aquisição de compra de joias usadas, ouro e metais nobres pelo estabelecimento comercial, deverá ser documentada com cópias do documento de identidade e comprovante de residência do vendedor e declaração de propriedade do objeto alienado assinado pelo vendedor.

§1º O estabelecimento comercial responsável pelas atividades reguladas por esta lei deverá manter livro escriturado de entrada e saída de materiais, em que constará, inclusive, a discriminação completa das joias usadas, ouro e metais nobres adquiridos, com o valor da aquisição, o peso e características dos produtos e nome do vendedor.

§2º A documentação a que se refere este artigo deverá ser mantida pelo estabelecimento comercial por cinco anos, ficando à disposição da fiscalização pública sempre que solicitado.

Art. 7º O estabelecimento comercial responsável pela compra e venda, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres deverá encaminhar, trimestralmente, ao órgão fiscalizador, relatório contendo informações sobre o volume mensal negociado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Se por um lado, o elevado valor agregado ao ouro exerce enorme atrativo para atividades de produção e comercialização dos produtos a ele relacionados, por outro, suscita variada gama de práticas ilícitas.

Desde sua origem, no garimpo, perpassando por todas as etapas de beneficiamento e comercialização, os metais preciosos são lamentavelmente objeto de frequentes atividades criminosas. Garimpagem ilegal, sonegação, lavagem de dinheiro, furtos, roubos, receptação compõem, dentre outras, o universo de condutas socialmente reprováveis que demandam por atenta fiscalização estatal.

As fases iniciais da cadeia produtiva do ouro já se encontram reguladas na Lei n.º 12.844, de 2013, que, dentre outras providências, disciplina a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público Federal. Na mesma esteira, o ouro ativo financeiro também se sujeita a disposições legais, residentes na Lei n.º 7.766, de 1989.

Há, entretanto, importante lacuna legislativa quanto à comercialização do ouro e das joias com ele produzidas nas fases posteriores

do seu ciclo econômico. E é justamente nessa etapa que as atividades ilícitas têm prosperado com maior intensidade.

A necessidade de regulação normativa já encontrou respaldo nesta Casa, tendo tramitado aqui o Projeto de Lei n.º 3.727, de 2004, que dispunha sobre a compra e venda de ouro e objetos de valor. Restou arquivado em razão de ter sido rejeitado, respectivamente, nas Comissões de Minas e Energia e Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio no ano de 2006.

Os avanços da criminalidade relacionada ao comércio de ouro e joias nestes últimos anos e os esforços dos Legislativos estaduais para normatizar essa atividade, porém, apontam para uma realidade que exige, efetivamente, pronta resposta deste Poder Legislativo Federal. Com esse intuito, apresentamos a vertente proposta que, baseada em lei recente do Estado do Rio de Janeiro, submete, em caráter nacional, a atividade de compra e venda, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres à fiscalização estatal, nos termos ali especificados.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e aprovação deste, a nosso ver, indispensável projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado NICOLETTI